

nº 14.930/1996 deste Tribunal de Contas, deixou de ter aplicabilidade, tornando-se, portanto, na matéria, desde então, inaplicável ao membro do MP estadual as disposições da Lei nº 5.810/1994.

Assim, tendo o Conselho Nacional do Ministério Público se manifestado, e/ou caso venha a manifestar-se com força normativa sobre a matéria, o fez e o fará, evidentemente, com observância das normas legais, e, principalmente, com o devido respeito ao direito adquirido de parte de qualquer interessado. O que não poderá fazer sobre matéria de competência dos Tribunais de Contas, sob pena de ilegalidade, pois este Tribunal, como os demais Tribunais de Contas não se sujeitam as decisões daquele Conselho, cuja competência específica a ele dada pelo Legislador constituinte reformador, por via da Emenda constitucional n. 45/2004, difere da competência privativa dos Tribunais de Contas. Mas se por acaso ele invadir a competência deste Tribunal, seu ato será irritado, sem validade e eficácia.

Assim, com estas observações, respondo afirmativamente a esta questão. Este Tribunal de Contas do Estado mantém o entendimento explicitado na Resolução nº 14.930/1996, ressalvado, porém, o item 5 respectivo, em razão do advento da Lei Complementar Nº 057, de 06.07.2006. O que implica afirmar que o direito de conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros do Ministério Público do Estado do Pará passou a ser regulado pelas disposições específicas desta lei complementar, cujos dispositivos já citados, por serem de uma clareza admirável, impossibilitam qualquer controvérsia a respeito.

QUESTÃO "B":

O entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público não prepondera sobre o entendimento do Tribunal de Contas do Estado, cuja competência constitucional é específica e exclusiva, repelindo a intromissão de qualquer órgão sobre as matérias nela inserida.

Sabemos que no Estado federal, e numa Administração pública descentralizada, a repartição de competência é fundamental, justo porque elimina a possibilidade de conflitos entre órgãos e entidades. Por isto, o legislador constituinte de segundo grau, ao promulgar a Emenda Constitucional n. 45/2004, e instituir o Conselho Nacional do Ministério Público, bem e explicitamente dispôs no inciso II do § 2º do art. 130 A, que acresceu "a Constituição Federal, in verbis:

"Art. 130 A:

§ 2º ---

I -

II - Zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas".

Portanto, o fato de, constitucionalmente, haver sido instituído o Conselho Nacional do Ministério Público com competência específica sobre a atividade administrativa e financeira do Ministério Público, cujos atos, quando dotados de força normativa, tornam-se obrigatórios para os membros do Ministério Público, não importa em afastamento da competência dos Tribunais de Contas sobre cujas decisões não preponderam os atos daqueles Conselhos.

QUESTÃO "C":

Esta questão envolve matéria já absorvida na resposta anterior; acresce apenas o questionamento sobre a conversão de férias não gozadas, para indagar se, por ocasião da aposentadoria, demissão, exoneração ou morte, pode ser convertida em pecúnia. Neste aspecto particular, não apresenta controvérsia; a matéria encontra-se explicitamente regulada pelo Parágrafo primeiro do art. 124 da lei complementar n. 057/2006, como acima citado, e não enseja dúvidas. E, se por qualquer modo vier a ocorrer a extinção da relação jurídica mantida entre servidor e Administração Pública, as férias não gozadas e nem convertidas em dobro para aposentadoria, serão convertidas em pecúnia e pagas em dinheiro, salvo o caso de prescrição.

QUESTÃO "D":

Nesta questão, o Consultente, indaga sobre a prescrição do direito de requerer a conversão em pecúnia. De licenças-prêmio e de férias não gozadas e nem contadas em dobro para fins de aposentadoria.

Importa destacar que a prescrição de direitos apresenta-se em duas espécies; uma é a prescrição aquisitiva, mediante a qual, o decurso do tempo em dada situação, pacífica e sem contestação, faz com que alguém adquira um direito que até então não possuía; o que se chama de ato de usucapir, e que se tornou conhecida como "usucapião"; a outra, é a prescrição extintiva, segundo a qual, ocorre a morte do direito pela inércia

do titular em exercê-lo, - esta ficou consagrada no mundo do Direito, simplesmente, como "prescrição"; e esta é a que interessa nesta consulta.

No Título III, da Lei nº 5.810, de 24.01.1994, estão tratados os direitos e vantagens dos servidores públicos estaduais; e nele, a prescrição para requerer direitos que "afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações funcionais", o qual, expressamente determinado no inciso I, in fine, do art. 108, Capítulo VI, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, é de cinco (5) anos, contados, na forma de seu parágrafo único, da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado".

Assim, quanto ao direito de conversão da licença prêmio ou especial, em pecúnia, deve ser observado dois aspectos: 1) o servidor encontra ainda em atividade; 2) o servidor não mais se encontra em atividade, cessada, pois, a relação jurídica, por aposentadoria ou morte.

Enquanto em atividade, considerando a EC nº 20/1998, no § 10 que acresceu ao art. 37 da Constituição Federal, vedando qualquer forma de estabelecimento de tempo de contribuição ficto, o servidor poderá gozar a licença-prêmio a qualquer momento, como decorrência do art. 99, inciso I, da Lei nº 5.810/1994, ante a inexistência de qualquer restrição legal.

Todavia, tratar-se de servidor que não mais se encontrar em atividade, como decorrência de aposentadoria, exoneração ou morte, observado o que dispõe a Resolução nº14.93/1996, deste Tribunal, combinado com o art. 108, inciso I, já referido, prescreverá em cinco anos o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia, não há dúvida.

Relativamente "a questão formulada, atente-se para o fato de que a Lei complementar nº 057/2006, - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Para não tratou da prescrição do direito de requerer a conversão daqueles dois direitos em pecúnia, embora deixe clara a sua atenção à proibição de qualquer tipo de "tempo ficto" introduzida pela EC nº 20/1998, o que ensejava a contagem em dobro os períodos daqueles direitos.

Ora, é evidente que a prescrição do direito do membro do Ministério Público do Estado do Para, de requerer a conversão em pecúnia das licenças - prêmio e das férias não gozadas prescreve em cinco anos, contados da data da aposentadoria, exoneração ou morte, por aplicação subsidiária da Lei 5.810/1994, como constante da Resolução nº 14.930/1996, até que a matéria venha ser expressamente regulada por norma específica dirigida aos membros do Ministério Público do Estado. Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 20 de 19.02.1994, responder a presente consulta na forma do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator transcrito acima.

RESOLUÇÃO Nº 17.657 PROCESSO Nº. 2009/50885-0

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Considerando o disposto na Lei Complementar n.º 039/2002, alterada pela Lei Complementar n.º 044/2003; Considerando o disposto no inciso VI do art. 17 do Regimento Interno deste Tribunal; Considerando manifestação da Presidência, constante da Ata nº. 4.764, desta data, RESOLVE, unanimemente, AUTORIZAR a Presidência a baixar o ato de pensão em favor das senhoras GUILHERMINA BRAGA RODRIGUES E MARIA ROSA RODRIGUES, esposa e companheira do ex-servidor desta Corte José Rodrigues.

SESSÃO DE 10.03.2009 A C Ó R D Ã O Nº 44.794 PROCESSO Nº. 2005/52534-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 120/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO SANTO ANTÔNIO e a FCPTN

Responsável: Sr. ADAILSON BENTES DE AMORIM, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), e aplicar ao Sr. ADAILSON BENTES DE AMORIM, Presidente, C.P.F. nº. 397.429.202-06, multa de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pela instauração da tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de

cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.795 PROCESSO Nº. 2005/53475-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 381/2004 firmado entre o INSTITUTO BENEFICENTE ESPERANÇA e a ASIPAG

Responsável: Sr. ANIBAL NEVES DA SILVA, Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-80.000,00 (Oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. ANIBAL NEVES DA SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 379.608.902-00, multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.796

Processo nº. 2006/50144-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 169/2004 e termo aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓZ e a SEPOF.

Responsável: Sr. GERSON SALVIANO CAMPOS - Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. GERSON SALVIANO CAMPOS, Prefeito à época, CPF nº. 038.752.702-82, multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.797 PROCESSO Nº 2006/51811-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 093/05, firmado entre a OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE BRAGANÇA - HOSPITAL DAS BEM AVENTURANÇAS e a SESP.A.

Responsável: Sra. MARIA DAS GRAÇAS SILVA RIBEIRO - Administradora

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e aplicar a Sra. MARIA DAS GRAÇAS SILVA RIBEIRO - Administradora, (C.P.F. nº 581.612.442-00), multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.798 PROCESSO Nº 2006/51812-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 132/2005, firmado entre o CENTRO CATEQUÉTICO DE PROMOÇÃO HUMANA SANTA ISABEL DA HUNGRIA e a SESP.A.

Responsável: Sr. LUIGI GIUDICI - Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art.